



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Recife/PE, 10 de outubro de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – RECUPERAÇÃO
DE VERBAS - FUNDEF INDIVIDUAL

Sr(a). Prefeito(a),

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de se vindicar em juízo em nome dessa municipalidade a recuperação dos valores do hoje extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Cofres dessa Administração em face da ilegal fixação, pela União, do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

É de se ressaltar que a matéria de fundo – necessidade de complementação do FUNDEF pela União aos Municípios – já está pacificada em nos Tribunais pátrios, sendo inclusive matéria julgada sob o Rito do Recurso Repetitivo – processo Resp 1.101.015-BA.

É certo que diversos Municípios ingressaram, em anos pretéritos, com ação de conhecimento própria, individualmente manejadas com o objetivo de se discutir o referido direito, seja através de suas respectivas Procuradorias, seja por intermédio de escritórios privados contratados.

Noutros casos, alguns Municípios que tenham se utilizado

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

de demanda coletivamente ajuizada também podem/puderam buscar, via execução especializada, ditos valores.

Em qualquer das hipóteses o período creditício restringe-se sempre ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação individual ou coletiva e estende-se sempre à extinção do Fundo (ocorrida em dezembro/2006).

O que se objetiva com o presente Requerimento é a contratação deste escritório especializado para efetivar-se em juízo a recuperação das verbas relativas ao FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, respeitando-se os prazos e períodos eventualmente já discutidos em juízo.

É dizer: buscar-se-á, sob o patrocínio da Banca Especializada, a recuperação de créditos do FUNDEF acumulados no período de janeiro/1998 a dezembro/2006, ou deste fracionário, conforme a realidade do Município (conforme estabelecido na planilha de créditos em anexo).

Referida execução, que ora se pretende propor/acompanhar, necessita atenção a critérios específicos da matéria "FUNDEF", envolvendo cálculos complexos aptos a definir o valor recuperável aos Cofres da Administração Municipal.

Questões como Legitimidade, Competência e diversas outros argumentos de ordem material e processual emergem da União, como forma de retardar o direito dos Municípios – o que exige do prestador o profundo conhecimento da matéria, para evitar que isso

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

aconteça e que faça perecer a possibilidade de recuperação dos créditos.

Para tanto, apresenta os argumentos e documentos que comprovam o preenchimento das condições legais ensejadoras de sua contratação por inexigibilidade de licitação.

A expertise da Monteiro e Monteiro Advogados Associados se torna evidente, considerando ter 312 (trezentos e doze) demandas de Fundef VMAA, em 9 Estados: Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, inclusive com decisões procedentes definitivas, conforme demonstram as decisões exemplificativamente acostadas (**Doc. 01**) – Município de Jucás/CE (**Doc. 01.1**) e Curuçá/PA (**Doc. 01.2**).

No âmbito coletivo, a Requerente patrocinou e patrocina diversas ações em favor de Associações Municipalistas, sendo o único escritório com êxito em demandas desta natureza – conforme cópia das Certidões de Trânsito em Julgado ora anexadas (**Doc. 02**), comprovando o triunfo obtido pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e Associação dos Municípios Alagoanos – AMA.

Com relação ao título executivo respectivo à Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, a Monteiro e Monteiro Advogados Associados já obteve diversas decisões, tanto em primeiro grau de jurisdição quanto perante o Tribunal Federal da 1ª Região, com determinação de expedição de precatórios (**Doc. 03**).

Ainda na atuação inerente às ações executivas da sentença proferida naquela ACP, esta banca jurídica teve sucesso em centenas de demandas de Suspensão de Tutela Provisória – STP, sendo pioneira,


MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

nesses casos, a buscar a ordem de prosseguimento dos processos correlatos, junto ao Supremo Tribunal Federal (**Doc. 11**), propiciando aos municípios patrocinados dar continuidade às ações que haviam sido interrompidas pela Ação Rescisória de nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Comprovando que a atuação da Requerente e êxito na matéria já se encontram sedimentados, anexa-se cópia de Precatórios Judiciais (**Doc. 04**) expedidos e devidos pela União em nome dos Municípios patrocinados.

Ademais, o profissionalismo e capacidade do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram reiteradamente confirmados por diversas entidades coletivas representativas dos Municípios a ela circunscritos, conforme demonstram os atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 05**), dentre os quais inclusive os das já mencionadas AMUPE e AMA.

É necessário, entretanto, para que a Requerente represente esse Município, a sua efetiva contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 06**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros, mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 07**).

Não obstante, em mesmo sentido, a Presidência da República promulgou a Lei nº 14.039 de 18/08/2020 (**Doc. 7.1**), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais do advogado e regulamentar a contratação de profissionais do direito,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

mediante o instrumento do art. 74, III, "c", § 3º, do Caderno de Licitações, sempre que comprovada sua notória especialização.

O novo regramento, ratifica entendimento uníssono da Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, visto que já arguíam a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (**Docs. 08 e 09, respectivamente**).

Perceba-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da própria expertise que advém de fatores como a complexidade das causas e do planilhamento, patrocínio de ações de conhecimento, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

FUNDEF (**Doc. 10**).

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação necessária à contratação, inclusive Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (**Doc. 12**).

Além disso, o atual cenário de Pandemia e queda abrupta das Receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando a manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com alterações da Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 8.666/93, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se a remuneração honorária futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos de real), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

Ademais, seguindo o mais recente posicionamento Jurisprudencial sobre a matéria, referido valor não poderá ser deduzido



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores.

Vê-se, pois, a urgência de adoção das medidas e o amparo legal à terceirização pontual e específica, para garantir o ressarcimento dos créditos não repassados (conforme valor estimativo em anexo – **Doc. 13**).

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 07.711.963/0001-42, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

AC LINK
RFB v2

Signatário digital AC LINK RFB v2
DN: CN=MUNICÍPIO DE JURU,
0888895000106, OU=presencial, OU=RFB
e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=
21612003000156, L=JURU, S=PB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 2021.08.10

MUNICÍPIO DE JURU/PB



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

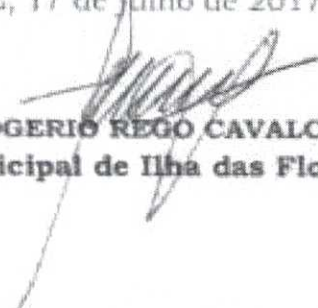
Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando à Recuperação de verbas do FUNDEF não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, desde o ano de 2016 até a presente data.

Informamos ainda que os serviços judiciais e administrativos vêm sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju/SE, 17 de julho de 2017.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO -

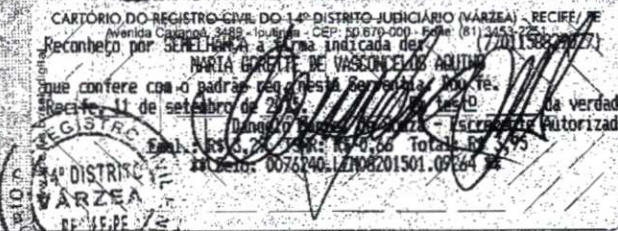
AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Pro-Ministério Nacional, bem como ordenar que os repasses sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidades com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63



AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife 6205 - Jardim São Paulo - Cep: 50.910-380
Fone: 3455-6131 Fax: 3455-4015 Email: presidencia@amupe.org
www.amupe.org



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Demandante: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Responsável: Paulo Silva Carvalho.

1. OBJETO:

Constitui objeto deste Estudo Técnico Preliminar a: **CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100).**

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

No que se refere a este Município de Goianésia do Pará - PA, a presente contratação se refere ao período creditício de janeiro/1998 a dezembro/2006 (mês de extinção do Fundo). In casu, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de R\$ 9.760.457,76 (nove milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal..



3. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (SE HOVER):

A aquisição dos serviços deste Estudo tem como finalidade cumprir com o Planejamento Estratégico realizado por esta prefeitura, ressaltando-se que a pretendida execução é essencial, e não apresenta conflitos com o Plano Orçamentário Anual.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA:

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o sócio da empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 74, III, alínea c), da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o § 3º, cita que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita sob o CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. REQUISITOS DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:

O serviço é intelectual e exige notória especialização.

O contratado deverá desenvolver atividades da Secretaria de Educação, a saber:



Elaborar petição inicial, petição intermediária, petição de recurso e demais petição necessárias para o êxito da demanda;

Elaboração/apuração dos cálculos para liquidação;

Patrocínio será em TODAS as instâncias no âmbito do TRF-1 e SUPERIOES, até o deslinde do Precatório expedido, pago e sacado.

Todos os custos com impostos, taxas, pedágios, fretes e demais despesas que, porventura, ocorrerem por conta da contratada.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QTD.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	contratação de empresa especializada para prestação dos serviços profissionais advocatícios, para desenvolver as atividades: a) Patrocínio de processo de recuperação das verbas repassados ao município por cada aluno em face da ilegal fixação do valor mínimo; b) O Patrocínio abrange elaborar petição inicial, petição intermediária, petição de recurso e demais petição necessárias para o êxito da demanda e elaboração/apuração dos cálculos para liquidação; Patrocínio será em TODAS as instâncias no âmbito do TRF-1 e SUPERIOES, até o deslinde do Precatório expedido, pago e sacado.	Honorário	R\$ 9.760.457,76	R\$ 0,15	R\$ 1.464.068,66

A correta estimativa das quantidades a serem contratadas constitui uma etapa crucial no processo de contratação, especialmente quando se trata da contratação de serviços técnicos especializados em áreas sensíveis como Planejamento, Licitações e Contratos Administrativos.

A fundamentação para a elaboração dessa estimativa baseia-se na análise criteriosa da necessidade da contratação, conforme apresentado no tópico *supra* (2).

A demanda por serviços de assessoria e consultoria especializada nas áreas mencionadas surge da complexidade inerente aos processos de contratação pública, aliada à necessidade de garantir

o correto cumprimento das normativas legais, evitando riscos de irregularidades que possam comprometer a gestão pública.

Dessa forma, a estimativa de quantidades para a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria especializada deve ser balizada na frequência necessária para atender às demandas da Prefeitura de Goianésia ao longo de um ano, com a flexibilidade para prorrogação, se necessário, ao final do contrato inicial, nos termos Capítulo V (duração dos contratos) arts. 105 ao 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondentes ao tipo de serviço neste ato exposto.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, CONSIDERANDO A INTERDEPÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES:

Não se aplica.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Goianésia do Pará, correspondente ao valor de R\$ 0,15 (Quinze Centavos) por valor cada R\$ 1,00 (Um real) recuperado.

Foram enviadas Contratos similares para comprovação, conforme documentação acostada nos autos do **Processo Administrativo nº IN 11/2024 - PMGP**.

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado.



Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica dos pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Contratação de consultoria voltada para auxílio nos procedimentos de aquisições e contratações públicas, apoio técnico à área das aquisições, objetivando oferecer mais segurança e eficiência na instrução dos processos de contratação, com extensa experiência de mercado, se destacando no segmento de orientação, capacitação e treinamento de agentes públicos, com uma diversidade de serviços específicos, especialmente voltado para a área das contratações públicas ora mencionadas.

Facilitar, ainda, a elaboração de editais/instrumentos convocatórios, considerando os objetivos específicos de cada licitação e suas respectivas peculiaridades, as quais refletem diretamente na exigência de documentos de habilitação e na fixação das obrigações contratuais, entre outros.

11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Não se aplica.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

- i. Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.
- ii. Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO:

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO:

Não se aplica.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

Não se aplica.

16. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço porque não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

Serviços que envolvem intelectualidade são atividades que envolvem serviço técnico profissional especializado. A execução do serviço, de um modo geral, requer necessariamente o emprego de intelectualidade. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica, deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos.

Assim, quando se contrata conhecimento técnico, em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

Claramente estamos diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).

Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Veja-se o que dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



(...)

c) *Assessoria ou Consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributária;*

Vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, são, basicamente: (i) os serviços devem ser técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e (ii) o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

Com base ao art. 74,

17. MEMBROS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

NOME: Thiago Caribé Carvalho **MATRÍCULA** nº 19960 - Titular

NOME: Jessé Maciel Gomes Drumond **MATRÍCULA** nº 26118 - Suplente.

Goianésia do Pará – PA, 23 de Outubro de 2024.

Thiago Caribé Carvalho
Equipe de Planejamento – Prefeitura de Goianésia do Pará
Portaria nº 029/2024/GP/PMGP



TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS

1. DEMANDANTE:

Demandante: Município de Goianésia do Pará por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

2. JUSTIFICATIVA DO CONTRATAÇÃO:

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados a este Município, em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional.

É que, de acordo com a política educacional implementada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ficou estabelecido que seria determinado um valor mínimo de âmbito nacional, para servir de paradigma em todo o território nacional.

De tal sorte, sempre que, no âmbito de cada Ente, o total de recursos destinados ao FUNDEF, dividido pelo número de alunos atendidos no ensino fundamental, não alcance o piso mínimo nacional por aluno, tais valores devem ser complementados pela União, de forma a propiciar um padrão nacional de qualidade na educação fundamental.

Em que pese a importância da determinação deste valor mínimo nacional para a fixação das quantias a serem repassadas aos Estados e Municípios, a União vinha definindo este valor sempre em patamar menor do que o legalmente previsto, ocasionando enormes perdas aos municípios.

E quanto menor for o valor mínimo nacional definido pela União, menor seria a contrapartida desta para que no âmbito dos Municípios este valor seja atingido.

No que se refere a este Município de Goianésia do Pará - PA, a presente contratação se refere ao período creditício de janeiro/1998 a dezembro/2006 (mês de extinção do Fundo). *In casu*, trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de **R\$ 9.760.457,76 (nove milhões setecentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos)**

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome, ainda que extra orçamentários (como é o caso) até então não previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA:

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.



Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o sócio da empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 74, III, alínea c), da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o § 3º, cita que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita sob o CNPJ nº 35.542.612/0001-90.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. DO OBJETO E SUA EXECUÇÃO:

4.1. Constitui objeto deste Termo de Referência: **CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO À RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS AO MUNICÍPIO EM FACE DA ILEGAL FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (EXECUÇÃO DA AÇÃO DE Nº 0050616-27.1999.4.03.6100).**

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

5.1. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções da Administração Pública.



5.2. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

5.3. Segundo Marçal Justen Filho, ainda se justifica e efetiva a contratação por inexigibilidade, a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

5.4. Deste modo, o embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço porque não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

5.6. Serviços que envolvem intelectualidade são atividades que envolvem serviço técnico profissional especializado. A execução do serviço, de um modo geral, requer necessariamente o emprego de intelectualidade. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

5.7. A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica, deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos.

5.8. Assim, quando se contrata conhecimento técnico, em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

5.9. Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

5.10. Claramente estamos diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).



5.11. Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

5.12. Veja-se o que dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) Assessoria ou Consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributária;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.13. Nesse sentido vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, são, basicamente: (i) os serviços devem ser técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e (ii) o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

6. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO:

6.1. A comprovação/justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

“Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso."

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Goianésia do Pará, correspondente ao valor de R\$ 0,15 (Quinze Centavos) por cada R\$ 1,00 (Um Real) recuperado.

Foram enviadas 03 (Três) comprovações, conforme documentação acostada nos autos do Processo Administrativo nº IN 11/2024 - PMGP.

Desta feita, com vistas à comprovação ora realizada, o valor estimado a ser pago atualmente pela contratação dos serviços será de R\$ 0,15 (Vinte Centavos) por cada R\$ 1,00 (Um Real) recuperado

7. DA FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será efetuado através de ordem bancária na conta corrente da Contratada em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo cadastro habilitado no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

7.3. A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto Contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal/Fatura emitida pela Contratada deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do Nº da Inexigibilidade de Licitação, Nº do Instrumento Contratual e da Ordem de empenho, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento e execução do objeto e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

7.5. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Administração, e deverá estar acompanhada da(s) Requisição(ões)/solicitação(ões) de execução emitida pelo respectivo Órgão Requisitante responsável pelo pedido, devidamente assinada por servidor público municipal identificado e autorizado para tal.

7.6. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Débitos Estaduais; Débito Municipal; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. A despesa decorrente da execução do objeto correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura de Goianésia do Pará/Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, conforme descrição:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0701 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PMGP.

Projeto/Atividade:

04.123.003.2.011. – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Fazenda.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0601 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

Projeto/Atividade:

04.123.003.2.011. – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

9. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

9.1. Fica designado o servidor pela a secretaria municipal, pela fiscalização da execução dos serviços e atesto de nota fiscal oriundos desta contratação, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21.

9.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes a execução dos serviços, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

9.3. Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pela Contratante.

9.4. A Fiscalização exercida pela Contratante não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de garantia do objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, por qualquer irregularidade.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

10.1. Além das obrigações constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as estipuladas por legislação pertinente, são Obrigações da Contratada:

a) Executar o objeto na quantidade, qualidade, especificações, local, prazo, exigências e condições estipulados neste Termo, bem como, na proposta registrada/readequada, valor adjudicado e homologado, em perfeitas condições de utilização, sem nenhum custo oneroso adicional para a administração em relação ao fornecimento;

b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

c) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo que possa advir, direta ou indiretamente causado a Contratante ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos;

d) Comunicar imediatamente e por escrito à Administração, através ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, qualquer anormalidade verificada, problema

ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para adoção das providências cabíveis e necessárias;

e) Apresentar, sempre que solicitado, documentos que comprovem a adequação do objeto fornecido com as exigências contratadas e com a descrição da proposta de preço;

f) Atender com prontidão às reclamações por parte do recebedor do objeto;

g) Fornecer a Contratante meios de comunicação para fins de atendimento, via web ou telefônico;

h) Comunicar sobre a modificação em seu endereço ou informações de contato, sob pena de se considerar inteirada sobre eventuais notificações realizadas no endereço constante no Contrato;

i) Formalizar pedido de cancelamento contratual em decorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento do Contrato, comprovando e justificando seu pedido;

j) Responsabilizar-se por todos os encargos que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente no fornecimento do objeto ou na execução do Contrato;

k) Comunicar com antecedência quanto aos prazos de eventuais manutenções e suspensões do fornecimento do objeto;

l) Cumprir fielmente todas as condições e exigências constantes no Contrato, as obrigações assumidas nele, bem como as do Termo de Referência;

m) Manter todas as condições de habilitação exigidas.

10.2. Além das obrigações constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as estipuladas por legislação pertinente, são obrigações do contratante:

a) Caberá a prática de todos os atos de controle e administração do Contrato;

b) Comunicar sobre a necessidade de reparos na rede de fornecimento quando necessário;

c) Providenciar a assinatura do Contrato e o encaminhamento de sua cópia aos interessados;

d) Gerenciar o Contrato, acompanhando e fiscalizando sua execução;

e) Notificar, de maneira formal e tempestiva a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento do Contrato;

f) Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento;

g) Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários à execução do Contrato;

h) Arcar com as despesas de publicação do extrato do Contrato;

i) Emitir requisição/solicitação do serviço solicitado para fornecimento;

j) Notificar à Contratada da retirada do documento hábil para formalização contratual dos quantitativos solicitados à medida em que for necessário;

k) Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação, para fins de adequação as novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;

l) Proceder à revogação do Contrato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, na hipótese de não haver êxito nas negociações;

m) Observar o cumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas;

n) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações, descumprimento do pactuado nas obrigações contratuais;

o) Notificar a Contratada por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

p) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada desde que não haja impedimento legal para o ato.

11. DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Cidade de Goianésia do Pará, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de



Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Goianésia do Pará – PA, 24 de Outubro de 2024.

Thiago Caribé Carvalho
Equipe de Planejamento – Prefeitura de Goianésia do Pará
Portaria nº 029/2024/GP/PMGP

Aprovo o presente Termo de Referência,

PAULO SILVA CARVALHO
Secretário Municipal de Planejamento e Administração
Portaria nº 032/2022.